



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

216

Processo : 10380.003668/99-67  
Acórdão : 202-12.132  
Sessão : 10 de maio de 2000  
Recurso : 113.040  
Recorrente: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**SIMPLES – EXCLUSÃO** - Conforme dispõe a Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a” e IN-SRF nº 9/99, não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros, para comercialização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Adolfo Montélo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.003668/99-67  
**Acórdão** : 202-12.132  
  
**Recurso** : 113.040  
**Recorrente:** IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Em nome da sociedade qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 12.762, de fls. 02, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização. Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente traz à baila a sua inconformidade com a exclusão procedida pelo fato de ter efetuado inexpressiva operação de importação, alegando que apenas parte das mercadorias importadas destinou-se à comercialização e o restante destinou-se a enfeitar o estabelecimento, no caso, uma padaria. Quanto ao segundo motivo da exclusão esclarece que o débito do sócio junto à Procuradoria da fazenda Nacional encontra-se suspenso por estar garantido por penhora de bem.

Alega, ainda, a recorrente:

1 - que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito de livre exercício de profissão bem como a constituição de empresas, seja ela de qualquer porte. Garante, também, às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado como previsto no artigo 179 da Carta Magna, portanto, com direito à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Que em momento algum o constituinte delegou ao legislador comum o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades “excluídas” do benefício, fazendo citações doutrinárias;

2 - que a discriminação tributária, em virtude da atividade exercida pela empresa, fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade (art. 150, II da CF).

Ao final, pede a reconsideração do Ato Declaratório, a fim de continuar sua opção pelo SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.003668/99-67

Acórdão : 202-12.132

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 0460/1999, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, com a exclusão da opção pelo SIMPLES, cuja ementa é transcrita:

**“EMENTA**

***INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEI***

*Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.*

***SISTEMÁTICA SIMPLES. Motivos determinantes de vedação/Exclusão***

*Conforme entendimento expedido pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 9, de 10/02/99, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.*

*Os débitos de sócio, inscritos na dívida Ativa da União, que encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de garantia prestada através de penhora de bens imóveis não podem ser considerados como eventos determinantes de exclusão da opção da Sistemática SIMPLES.*

**EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES”**

Inconformada, a recorrente apresentou tempestivamente o Recurso de fls. 57/62 em 29/07/99, no qual diz que dos bens importados quase 90% (noventa por cento) se referiam a material decorativo e de enfeite natalino, uma vez que o outro motivo excludente não prevaleceu. Abraça, nesta oportunidade, a tese do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, devido aos valores irrisórios da importação. Termina pedindo a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10380.003668/99-67  
Acórdão : 202-12.132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não foi juntado aos autos o contrato social da empresa e suas eventuais alterações, mas, pela pesquisa de fls.46, deduz-se que o subscritor da procuração de fls. 14 e do Recurso de fls. 57 e 62 seja o representante legal da empresa.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros para comercialização.

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a importação de bens para comercialização, porque se tais bens fossem incorporados ao Ativo Permanente não seria motivo excludente, como disciplinado na IN SRF nº 09/99.

Quanto à tese abraçada pela recorrente do **princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade** esta não deve prosperar, pois, nos princípios do processo administrativo em primeira ordem está o da **Legalidade objetiva**, que Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, assim o define:

“ ... O princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Gianini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade. ...”

Assim, onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir, não cabendo no caso em questão aceitar a tese esposada de que foram poucos e de pequeno valor os bens importados, valendo, isto sim, para decidir a prova material carreada para os autos, que são



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.003668/99-67

Acórdão : 202-12.132

as Declarações de Importação e a Relação discriminando as mercadorias para comercialização, em razão do objetivo social da recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO